

## Constituição de 1934, o breve obstáculo democrático Constitution of 1934: the brief democratic obstacle

Milla Finotti Alcure\*

**Resumo:** O artigo analisa a Constituição brasileira de 1934 assentando-a como um marco de transição entre o constitucionalismo liberal e o constitucionalismo social, sob o prisma do contraste entre o seu caráter democrático diante do avanço autoritário do governo Vargas. Fruto da diversidade ideológica presente na composição da Assembleia Constituinte de 1933, o texto consagrou direitos civis, políticos e sociais de forma inédita, estabelecendo princípios de cidadania plena e inserindo no ordenamento jurídico brasileiro ideias inspiradas nas Constituições de Weimar (1919) e da Espanha (1931). Contudo, o novo arranjo institucional revelou-se incompatível com o projeto centralizador de Vargas, que, sob o pretexto de combater o comunismo, esvaziou progressivamente suas garantias democráticas até substituí-la pela Constituição de 1937. O estudo examina esse processo de ascensão autoritária, articulando análise historiográfica e jurídica para compreender como um Texto normativo de vocação democrática foi convertido em obstáculo ao projeto de poder centralizado, o qual paulatinamente esvaziou o seu conteúdo, dando lugar ao autoritarismo que se manteve à espreita desde o projeto e ao longo de sua breve vigência. Conclui-se que, embora de curta duração, a Constituição de 1934 representou um marco simbólico e institucional na consolidação da cidadania e na redefinição das relações entre Estado e sociedade no Brasil.

**Palavras-chave:** Era Vargas; História do Direito; Constituição de 1934; Constitucionalismo Social.

**Abstract:** The paper analyzes the Brazilian Constitution of 1934, framing it as a milestone in the transition from liberal constitutionalism to social constitutionalism, under the lens of the contrast between its democratic nature and the authoritarian advance of the Vargas government. Born from the ideological diversity that

---

\* Doutora. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP. Pós-Graduada em Direito Penal Econômico e Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP (2022). Graduada em História pela Universidade de São Paulo (2025).

characterized the 1933 Constituent Assembly, the text enshrined civil, political, and social rights in an unprecedented manner, establishing principles of full citizenship and incorporating into the Brazilian legal system ideas inspired by the Weimar (1919) and Spanish (1931) Constitutions. However, the new institutional arrangement proved incompatible with Vargas's centralizing project, which, under the pretext of combating communism, progressively eroded its democratic guarantees until replacing it with the 1937 Constitution. The study examines this process of authoritarian ascent, combining historiographical and legal analysis to understand how a normative text with a democratic vocation was transformed into an obstacle to the project of centralized power, which gradually emptied its content and gave way to the authoritarianism that had lingered in the background since its conception and throughout its brief existence. It concludes that, despite its short duration, the 1934 Constitution represented a symbolic and institutional milestone in the consolidation of citizenship and in the redefinition of the relationship between the State and society in Brazil.

**Keywords:** Vargas Era; Legal History; 1934 Constitution; Social Constitutionalism.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo examinar os conflitos políticos e institucionais que perpassaram a elaboração e a efêmera vigência da Constituição de 1934.

Inserida em um interregno histórico de rara complexidade, a Constituição de 1934 destaca-se como uma experiência democrática dissonante entre os dois períodos de exceção, em que por meio de mecanismos de centralização administrativa e suspensão das garantias fundamentais, Vargas consolidou o exercício pessoal do poder e impôs, via decretos, um projeto político de cunho nacionalista e corporativista, cujas bases institucionais se consolidavam através da limitação dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Formalmente inspirada em ideais de renovação democrática e de modernização institucional, expressos na incorporação de direitos políticos, sociais e trabalhistas, bem como na tentativa de democratizar a representação, a Constituição de 1934 trouxe em seu cerne, a primazia dos direitos fundamentais de primeira

dimensão e a tutela das liberdades individuais contra o arbítrio estatal, o que, conforme aqui se defende, contrariava o projeto de poder de Vargas, cuja estratégia política pressupunha a concentração de competências e a neutralização das forças oposicionistas.

A inviabilidade jurídica e política de governar sob um modelo constitucional democrático conduziu Vargas a recorrer a expedientes autoritários. Sob o pretexto de enfrentar supostas ameaças à ordem, Vargas deu sequência a uma série de aplicações jurídicas excessivas e questionáveis que culminaram na dissolução da Constituição que ele próprio havia promulgado.

O presente artigo propõe-se, assim, a revisitar esse episódio da história constitucional brasileira, articulando síntese historiográfica com a documentação jurídica e legislativa que fundamentou tanto a promulgação quanto a subsequente supressão da Constituição de 1934.

A tese defendida é a de que o fim da primeira experiência constitucional brasileira que conjurou direitos civis, políticos e sociais, foi o resultado da sabotagem varguista instrumentalizada por meio de atos de erosão institucional, articulado com as Forças Armadas que teve o condão de superar as barreiras das esferas legislativas e alcançar supedâneo popular por meio da divulgação de falsos perigos à ordem nacional.

A sua vigência foi breve, pois inviabilizava a reeleição para o cargo de presidência e não incorporou os preceitos nacionalistas e centralizadores na proporção desejada por Vargas. Por isso, o Texto se apresentou como um obstáculo às pretensões do Presidente e seu grupo de apoio.

A abordagem interdisciplinar entre o Direito Constitucional e a História Política permite demonstrar que a Constituição de 1934 constituiu um obstáculo imprevisto à consolidação do projeto autoritário varguista. Revela, ademais, como o autoritarismo pode emergir de dentro do próprio ordenamento constitucional, mediante a instrumentalização retórica da legalidade e a manipulação das narrativas fundantes do constitucionalismo - processo que evidencia a tensão permanente entre o ideal normativo do Estado de Direito e sua captura por projetos de poder personalistas e centralizadores.

## A Pressão Paulista

O Levante Paulista de 1932<sup>1</sup>, apesar de formalmente derrotado, assinalou uma virada paradigmática no cenário político brasileiro, ofereceu a Vargas uma dimensão das insatisfações relacionadas ao longo período de duração de seu Governo Provisório e evidenciou a inviabilidade de manter aglutinados os diversos segmentos políticos que o apoiaram em 1930.

Importantes figuras políticas e intelectuais ligados a movimentos democráticos, que haviam manifestado apoio ao projeto de combate às mazelas eleitorais e insatisfações clientelistas, já não pactuavam com as medidas varguistas, as quais, extrapolando a proposta inicial de reestruturação social e econômica, sequenciavam-se em atividade sob o manto legalista promovido pelo Decreto 19.398 de 1930, que instrumentalizou a instauração do Governo Provisório conferindo poder absoluto ao Chefe do Executivo ao anunciar em seu art. 1º uma ampla possibilidade de atuação discricionária “em toda a sua plenitude”, exercendo “atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo” (Brasil, 1930).

O conteúdo jurídico do Decreto que conferiu ao Executivo liderado por Vargas a capacidade de intervir nas demais esferas de Poder desafiavam a lógica jurídica estruturada pelo modelo do Estado de Direito e atribuiu uma camada excessivamente ampla de liberdade de atuação ao subverter o sentido do conceito de “discricionariade”, que a esta altura já restava consolidado como uma margem de atuação restrito pela lei e passível de controle pelo judiciário (Ribas, 1866; Souza, 1862; Reis, 1923).

Era claro o flerte entre o modelo ditatorial e a visão nacionalista de Vargas e alguns de seus principais aliados. O chamado “Gabinete Negro” – que dentre os componentes encontravam-se figuras ligadas às Forças Armadas e ao movimento

---

<sup>1</sup> Adota-se neste trabalho a expressão “levante” para se referir aos acontecimentos de 1932, por oferecer maior precisão analítica e afastamento das interpretações construídas pelos próprios protagonistas do conflito. Como destaca Rodrigues, denominações como “Revolução Constitucionalista”, “Contrarrevolução” ou “Guerra Civil” correspondem a formulações discursivas dos contemporâneos, frequentemente sustentadas em motivações frágeis, a exemplo do argumento de defesa da Constituinte, já prevista para 1933. O termo “levante” evidencia de forma mais adequada a ambivalência do episódio, que contou com ampla mobilização da sociedade paulista em resistência armada, mas não apresentou uma plataforma política de ruptura nem possuía aparato militar suficiente para ser considerado, nos moldes clássicos, uma guerra ou uma revolução (Rodrigues, 2010).

tenentista, traçavam uma arquitetura administrativa pautada na atuação autoritária da oficialidade revolucionária, que era formada pelos “delegados militares revolucionários” e controlada por indivíduos da absoluta confiança do governo (Villela, 2022). Tais movimentações desagradaram uma composição política paulista ligada às frentes democráticas.

Foi o caso dos dissidentes do Partido Republicano Paulista (PRD), que haviam fundado o Partido Democrático (PD), majoritariamente composto por setores da classe média urbana, intelectuais e jovens políticos paulistas que se viam insatisfeitos com o amplo domínio oligárquico agrário. Estes, tendo apoiado o movimento de 1930, já percebiam o caráter autoritário e prolongado daquele que deveria ser um governo provisório. A insatisfação com a ausência de convocação de uma constituinte os estimulou a romper com a aliança que antes os posicionava ao lado de Vargas.

Apesar do relativo apoio entre os membros da aristocracia cafeeira, beneficiada com as medidas protetivas relacionadas com a compra e queima dos estoques de café, entre ela e Vargas, os antigos desentendimentos nunca foram em absoluto cessados.

Ainda que as habilidades políticas de Vargas, pudessem refletir em relativo apaziguamento das diferenças pronunciadas durante a campanha presidencial de 1929, toda a liberdade administrativa e econômica alcançadas por esta elite durante a vigência da Constituição de 1889, cujos preceitos liberais e federalistas, somados ao resultado dos arranjos políticos promovidos por Campos Sales, proporcionaram ampla liberdade e poder econômico, a subtração desse status compunha a construção de uma intransponível barreira à conciliação.

Tais insatisfações tornaram-se latentes quando Vargas, amparado nas exacerbadas possibilidades que lhe conferiam o art. 11 e parágrafos do Decreto 19.398, os quais compunham parte do combo normativo que autorizava a centralidade do Poder sob o domínio do Chefe do Poder Provisório ao dispor sobre a hipótese de nomeação de Interventores aos Estados, optou pela nomeação do tenente pernambucano envolvido com movimentos tenentistas, incluindo a participação na Coluna Prestes e João Alberto Lins de Barros, para o cargo de interventor do estado de São Paulo.

Conforme Corrêa, tais disposições estruturavam o controle absoluto do Chefe do Governo Provisório. Era por intermédio dos dirigentes estaduais que o Poder de

Vargas se consolidava. Os interventores concentravam em suas mãos todos os poderes na esfera estadual, exercendo de forma plena tanto funções do Executivo quanto do Legislativo. Prestavam contas apenas ao Chefe Nacional. Seguindo a mesma lógica institucional, esses eram amparados pelos prefeitos municipais, pequenos governantes locais que detinham poderes equivalentes dentro de seus respectivos territórios e deviam obediência ao interventor (Corrêa, 1990). Era assim, construída uma rede interligada e interdependente de poder que garantia o amplo apoio ao Governo central e dirimia a capacidade articulatória das oposições.

Boris Fausto percebe a política dos interventores como uma estratégia adotada pelo Governo Provisório para enfraquecer o poder das oligarquias estaduais. Conforme explica “o chamado Código dos Interventores estabeleceu as normas de subordinação destes ao poder central ao limitar a área de ação dos estados” – os quais foram submetidos a série de proibições: contrair empréstimos externos sem a autorização prévia do governo federal, ultrapassar o teto de 10% das despesas ordinárias com a manutenção da polícia militar e equipar suas forças policiais com artilharia e aviação, ou armá-las em quantidade superior à destinada ao Exército (Fausto, 2006, p. 333).

Aos paulistas democratas e oligárquicos insatisfeitos, somaram-se nas pressões para a substituição do interventor escolhido por Vargas, os industriais quando Lins de Barros, em postura abertamente coercitiva, como forma de apaziguar as tensões provocadas pela constante ameaça de greve operária, afixou cartazes pelas ruas da capital mandando aumentar os salários em 5% e limitando a jornada de trabalho a 40 horas semanais (A Gazeta, 1930)

Vargas, que já havia dado provas de sua grande habilidade política e capacidade de transitar e receber apoio de diferentes segmentos políticos – mesmo sem efetivamente atender a nenhum deles, mostrou-se irredutível quanto às pressões.

Em carta endereçada à Raul Pilla, líder do Partido Libertador, e defensor da nomeação de Miguel Costa para o cargo de Interventor do estado de São Paulo, Vargas repudia os argumentos relacionados à adjetivação gentilícia de João Aberto Lins de Barros, uma vez que “São Paulo mesmo, no regime constitucional, já elegeu três presidentes que não eram filhos do Estado”. Igualmente refuta a relutância em aceitar um interventor militar, uma vez que “os militares não perdem sua qualidade

de cidadãos”. Em análise ao teor desta carta, Elíbio Júnior a interpreta como uma tentativa de convencimento ao líder do PL acerca de um necessário consenso político, mas também como uma mensagem missiva de que não submeteria o Governo Federal às pressões regionais (Elíbio Júnior, 2013).

Andrade Netto sintetiza a oposição ao Governo Provisório em três frentes principais. A primeira, de caráter político, conduzida por Júlio de Mesquita Filho, reunia a elite paulista. A segunda, de perfil militar, liderada pelo general Isidoro Dias Lopes. Já a terceira, menos expressiva, defendia o separatismo de São Paulo, sustentando a ideia de que o estado contribuía mais do que recebia da federação, e difundia suas propostas por meio do jornal *O Separatista*. Dessa forma, consolidava-se o ambiente propício ao Levante de 1932, que, pela via armada, passou a reivindicar a elaboração de uma nova Constituição e a restauração das garantias próprias do Estado de Direito (Andrade Netto, 2015).

Impulsionado pela grande comoção do falecimento de quatro estudantes em 23 de maio de 1932, cujas iniciais de seus nomes, MMDC, passaram a representar um emblema de resistência e mobilização popular, o levante abrigou ampla adesão popular, angariando o alistamento de cerca de 200 mil voluntários.

Como explica Giarola, a forte propaganda em jornais e rádios estimulou a participação de uma população que já tinha internalizados sentimentos cívicos oriundos da mescla entre regionalismo e patriotismo. Situavam São Paulo como um importante polo político e econômico e projetavam a ideia de que progresso contínuo levaria a cidade a tornar-se “a maior da América do Sul num futuro próximo, consolidando o seu lugar de locomotiva do Brasil”. Os autores de livros didáticos voltados à formação primária e secundária percebiam o ensino da história como uma forma de compor civismo e patriotismo. O conteúdo ufanista, eivado de tradições inventadas e culto a heróis que era ensinado aos estudantes desde o Império, mas com maior efusão durante a primeira fase republicana, impactava na forma como estes assimilavam o seu papel como cidadão e indivíduo pertencente a uma comunidade (Giarola, 2021, p.136).

Essas construções ideológicas reverberavam no imaginário coletivo, pressionando jovens a participar daquele movimento, que supostamente resgataria o papel progressista do estado e reafirmaria a missão civilizadora atribuída a São Paulo

como vanguarda moral, política e econômica da nação, em defesa dos valores republicanos e da própria identidade nacional reinterpretada sob o prisma paulista.

O Levante teve início em 9 de julho de 1932 e foi militarmente derrotado 85 dias depois. Apesar do revés, consolidou-se como um ponto decisivo nas novas demarcações jurídicas no país, impulsionando as demandas pela restauração da ordem constitucional.

Rodrigues enfatiza a dúbia inscrição atrelada ao Levante. Se de um lado, seus idealizadores articulavam os termos “revolução” e “constitucionalista” conferindo legitimidade simbólica à luta contra o Governo Provisório, de outro, este desqualificava os acontecimentos adjetivando-os como “sedição” e “rebeldia”. O autor, entretanto, refuta explicações simplistas, informando que tecer reflexões sobre a memória do Levante implica situa-la em um entrelaçamento de diversas perspectivas que existiam no contexto trintista e que ainda persistem na análise atual dos fatos (Rodrigues, 2010).

Capelato sustenta que os movimentos de 1932 expressaram a incorporação de ideais originalmente formulados pela elite paulista, os quais foram ressignificados pela imprensa local e difundidos como uma causa de interesse coletivo (Capelato, 1981). Com efeito, o contragosto das elites assinalava a latência do movimento. Entretanto, embora a elite paulista tenha sido sua principal articuladora, a sustentação política e simbólica do Levante exigiu a construção de um discurso capaz de ultrapassar interesses regionais e corporativos. Nesse contexto, a retórica constitucionalista apresentou-se como argumento plausível e eloquente, especialmente diante da oposição a um governo que comandava o país sem a vigência de uma Constituição.

A reivindicação pela reconstitucionalização conferindo-lhe uma dimensão pública e moralmente defensável. Independentemente das intenções subjacentes dos grupos dirigentes, essa narrativa consolidou-se como a mensagem oficial do Levante e como um argumento praticamente irrefutável no debate político da época.

O Levante resultou da união entre os históricos opositores partido republicano (PRP) e o partido democrático (PD). Apesar do sucesso das forças governistas na contenção das tropas de outros estados, as negociações preliminares indicavam que os revoltosos paulistas agitavam os ânimos e as expectativas políticas para além de seu próprio território (Daróz, 2025).

Como conclui Pandolfi, apesar da derrota no plano militar, o movimento paulista obteve ganhos no campo político, notadamente com a assunção, pelo Governo Provisório, do compromisso de dar prosseguimento ao processo de reconstitucionalização do país (Palfolfi, 2019).

Em termos estratégicos, o atendimento à promessa de reconstitucionalização apresentou-se como uma solução politicamente racional para Vargas. Ao sinalizar compromisso com a convocação de uma Assembleia Constituinte, o Governo Provisório esvaziava o potencial mobilizador do discurso constitucionalista, apaziguava os ânimos e reduzia as possibilidades de fratura entre seus próprios aliados civis e militares, cujos interesses e expectativas nem sempre convergiam.

A incorporação controlada da demanda por uma nova ordem constitucional permitiu ao governo recompor sua base de apoio, neutralizar focos de contestação regional e reconduzir o conflito para o terreno institucional, sem que isso implicasse a imediata perda do controle político central.

Nesse sentido, a derrota militar do Levante não significou sua irrelevância histórica, mas antes evidenciou como sua agenda simbólica foi estrategicamente absorvida pelo poder central e convertida em instrumento de estabilização do regime e de reorganização das bases jurídicas do Estado brasileiro.

Em 1º de novembro de 1932 foi publicado o Decreto nº 22.040, que em suas considerações informava a “necessidade de apressar, tanto quanto possível, o funcionamento da Comissão incumbida da elaboração do anteprojeto da futura Constituição Brasileira” e ao longo de seus artigos regulamentava os trabalhos da comissão encarregada (Brasil, 1932-2).

### **Comissão do Itamaraty**

Os primeiros anos da década de 1930 resguardam um intenso processo de reconfiguração das mentalidades e dos anseios nacionais, marcado por transformações estruturais e simbólicas. As mudanças no espaço urbano eram particularmente expressivas: o país experimentava um acelerado processo de urbanização e industrialização, que redefinia modos de vida, práticas sociais e formas de organização política.

A marca do período foi o seu intenso dinamismo político, caracterizando-se como um período em que as ideias marxistas e liberais passaram a ser assimiladas pelas camadas sociais marginalizadas e afastadas do poder (Mezzaroba, 1992).

Em seara diametralmente oposta, o Brasil comportou o mais bem sucedido movimento fascista fora da Europa, atraindo intelectuais e setores expressivos no campo político e social com seus projetos nacionalistas autoritários e seus postulados doutrinários ancorados no humanismo espiritualista e a harmonia social (Golçalves; *at al*, 2023). Nesse contexto de mudanças, intelectuais e artistas brasileiros desempenharam papel central na construção de uma nova identidade cultural, impulsionando o modernismo nas artes, na literatura e na música como expressão de ruptura com padrões anteriores. Paralelamente, sociólogos e pensadores sociais voltavam-se à interpretação crítica da formação histórica do país, buscando compreender os fundamentos da mentalidade nacional e questionando a hegemonia das elites tradicionais. Tratava-se de um momento de afirmação do povo, da cultura popular e da música nacional, em que a construção simbólica da brasilidade se articulava a um cenário de importantes transformações que impactaram diretamente nas esferas políticas.

Muitas expectativas foram depositadas nessa promessa de democratização. Entretanto, cada grupo vislumbrava o futuro de uma forma. Cada fragmento social tinha o próprio projeto que acreditava oferecer as melhores respostas aos problemas que assolavam o Brasil. Vargas se equilibrava entre essa pluralidade de pensamentos e ideologias sem atender a contento nenhum deles.

Os trabalhos da constituinte foram precedidos de um anteprojeto elaborado pela Comissão do Itamaraty, nome extraoficial da Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da futura Constituição Brasileira, que se reunia no edifício do Ministério das Relações Exteriores, o Itamaraty.

Poletti destaca a diversidade ideológica existente entre os membros desta Comissão. Havia desde tendências fascistas, associadas aos mais jovens, até posições democráticas e liberais, representadas por João Mangabeira. Góes Monteiro defendia um nacionalismo militarista e antiliberal, enquanto Oliveira Vianna, influenciado por Alberto Torres, sustentava uma visão sociológica autoritária, aristocrática e crítica à República. José Américo e Oswaldo Aranha buscavam uma justiça social apoiada em um Estado forte, nos moldes europeus. Antônio Carlos simbolizava o equilíbrio

político, enquanto Themístocles Cavalcanti, Arthur Ribeiro e Carlos Maximiliano representavam o saber jurídico e a técnica legislativa. Posteriormente, Castro Nunes, Agenor de Roure e Oto Prazeres também se juntaram à comissão, ampliando ainda mais o espectro intelectual e político do grupo (Poletti, 2012).

O anteprojeto apresentado pela Comissão foi um compêndio de 136 artigos, cujos temas seguiam um desenho democrático republicano tripartite, com Poderes harmônicos e independentes. As prerrogativas presidenciais relacionadas à decretação de estado de sítio e intervenção nos estados demandariam autorização da assembleia. O anteprojeto vedava a hipótese de reeleição presidencial. Não havia, em linhas gerais, nenhum dispositivo que indicasse a construção de um projeto autoritário. Havia, nesse texto, entretanto, a consolidação de preceitos socializantes mais acentuados do que aqueles que ficaram determinados o Texto que veio a ser promulgado.

O anteprojeto rompia de forma drástica com a concepção do direito de propriedade submetendo o seu exercício aos limites legais e à função social. Aferia que a propriedade não poderia ser utilizada contra o interesse coletivo, devendo atender ao bem comum. Além disso, previu a possibilidade de expropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante indenização prévia e justa, preferencialmente em dinheiro – dispositivo normativo que foi incorporado ao Direito brasileiro no ano de 1941, ou seja, em contexto estadonovista.

Em análise ao texto, Tonete observa que os trabalhos da Comissão encarregada da elaboração do anteprojeto da Constituição, convergiam na busca por maior presença do Executivo nacional e formulação de um federalismo mais próximo àquele construído pelo Governo provisório, evitando aquilo que define como “localismos”. As justificativas para tais propósitos são claras: a proximidade dos membros com o Catete (Tonete, 2021).

Estamos, diante de um governo autoritário que contava com o apoio das Forças Armadas e tratava com rigor os seus adversários políticos através de restrições que se manifestavam de diversas formas, abrangendo prisões, exílios e atos de violência, mas baseando-se sobretudo no uso sistemático da intimidação e das ameaças.

Não caberia, portanto, a apresentação de um anteprojeto que se afastasse do modelo político idealizado por Vargas e seus correligionários, ainda que fosse essa a intenção internalizada por algum dos membros da Comissão.

Com efeito, durante a vigência do Governo Provisório, a liberdade de imprensa era cerceada, e a atuação das autoridades brasileiras voltava-se não apenas ao controle interno da informação, mas também à influência sobre correspondentes internacionais e cidadãos norte-americanos considerados formadores de opinião (Lins, 2017). De acordo com Basbaum, o controle indireto da censura estava nas mãos do Ministro da Justiça, Osvaldo Aranha. Tratava-se de uma “censura branca”, sem a figura formal do censor, em que cada jornal era responsável por limitar previamente o próprio conteúdo, sob o risco de ser sumariamente fechado. Esse mecanismo teria sido definido em reuniões entre o ministro e os diretores dos principais periódicos e ressoado de forma eficiente na mitigação das críticas (Basbaum, 1986).

Para Torrezan, toda a fase procedimental que antecedeu à promulgação da Constituição de 1934 foi um indicativo do poder e da força emanada por Vargas, em um contexto administrativo e econômico que a atuação do Estado impactava como nunca antes havia ocorrido na história (Torrezan, 2009).

A consolidação de normas trabalhistas e a promulgação do Código Eleitoral de 1932, que instituiu o voto secreto e estendeu o sufrágio às mulheres, foram estratégias utilizadas por Vargas para fortalecer sua base de apoio e reduzir a influência dos coronéis e das oligarquias regionais. Por meio de decretos que regulamentaram a nacionalização da mão de obra, o trabalho feminino, o emprego no comércio e na indústria e as convenções coletivas, o Governo Provisório promoveu avanços institucionais que, além de modernizarem a estrutura jurídica do país, garantiram ao regime respaldo popular, especialmente entre as camadas urbanas.

O desenho institucional de caráter intervencionista e regulador praticado pelo Governo provisório, somado ao irrestrito apoio das Forças Armadas conferia-lhe ampla influência sobre setores empresariais e políticos, estabelecendo vínculos de dependência econômica e política sobre essas forças sociais (Silva, 2019).

Pinheiros é categórico ao dispor o Governo Provisório como um período ditatorial. Nos três primeiros anos de seu governo, Getúlio Vargas exerceu o poder sem restrições legais ou institucionais. Governou juntamente com seus ministros,

legislando e julgando ao lado deles, num sistema desprovido de códigos, de Constituição ou de qualquer limitação normativa, baseando-se apenas na vontade e nas decisões pessoais dos próprios governantes (Pinheiros, 1991).

Hans Kelsen, que na década de 1930, já era uma grande referência nos debates jurídicos nacionais, atendendo ao convite da revista *Política: revista de direito público, legislação social e economia* escreveu um famoso e já muito estudado artigo sobre o Texto de 1934 (Siqueira, 2015). Em síntese, Kelsen não analisou o conteúdo da Constituição de 1934, mas reconheceu a legalidade do processo constituinte a partir da vitória da revolução de 1930, interpretando-a como a fundação de uma nova ordem jurídica, portanto, coerente com sua teoria do poder constituinte e da norma fundamental (Losano, 2016).

Apesar de todas as estratégias elaboradas pelo Governo provisório objetivando desarticular as forças políticas que o antecederam, as estruturas fundiárias tradicionais, o modelo de dependência política e econômica que as grandes massas rurais estabeleciam com as elites aristocráticas acabaram por superar numericamente as novas forças urbanas e industriais mobilizadas por Vargas.

As eleições realizadas em 03 de maio de 1933 para a escolha dos representantes da Assembleia Nacional Constituinte levaram ao êxito as confabulações oligárquicas tradicionais dos principais estados, Bahia, São Paulo, Minas Gerais, e ironicamente Rio Grande do Sul – aquele de onde Vargas provinha e configurava como representante da classe que combatia.

### **A Constituinte de 1933**

O Governo Provisório publicou em 05 de abril de 1933 o Decreto nº 22.621 convocando a Constituinte, que seria composta pelo total de 254 deputados que seriam nos moldes descritos no Código Eleitoral: 214 seriam eleitos mantendo o modelo de representação individual na forma à classista, e 40 seriam eleitos entre empregados, empregadores, profissionais liberais e funcionários públicos (Brasil, 1933).

Como explica Cepêda, o Código Eleitoral de 1932, embora mantivesse a representação individual, introduziu a representação classista no país, conquanto previa que a Assembleia Constituinte seria composta tanto por deputados eleitos nos

moldes tradicionais quanto por representantes das associações profissionais. A eleição desses representantes ficou sob controle do Ministério do Trabalho, que reconhecia os sindicatos e associações habilitados a votar - mecanismo que, segundo contemporâneos, permitiu forte interferência do governo na composição da bancada classista (Cepêda, 2010)

Segundo Vannuchi, a defesa da representação classista fazia parte de uma estratégia para enfraquecer o poder das oligarquias, sustentado no controle local, no regionalismo desigual e na descentralização política. Vargas e seu núcleo político também apoiavam essa proposta, temendo que as eleições restabelecessem a força dos grupos regionais. Esse receio se confirmou nas eleições de 1933, quando a oligarquia paulista, mesmo derrotada no ano anterior, demonstrou vigor ao conquistar três quartos das cadeiras destinadas ao estado por meio da Chapa Única por São Paulo (Vannuchi, 2019)

Os planos de Vargas relacionados à composição da Assembleia Constituinte restaram frustrados. A sua formação majoritária era circunspeta às forças oligárquicas regionais, corolários à manutenção de seus privilégios políticos e econômicos e cuja principal defesa no campo institucional era pela manutenção do modelo federalista e limitação dos poderes da União e do Chefe do Executivo (Gomes, 1978).

Assim, a composição da Assembleia Constituinte de 1933-1934 conjurou as tensões políticas do período, que polarizavam entre os políticos ligados à oposição, que pretendiam a continuidade das principais proposições da Constituição de 1891 e um bloco político minoritário, que defendia a centralização política e intervencionismo estatal nas esferas econômicas de produção.

Em 15 de novembro de 1933, no ato de instalação da Assembleia Nacional Constituinte, Vargas discursou em tom conciliador, defendeu as imposições autoritárias que conferiam amplos poderes e centralidade ao Executivo durante a vigência do Governo Provisório. Afirmou que a sua instauração teria se dado com o objetivo de sanear os nocivos costumes políticos contra os quais a Nação de norte a sul teria se rebelado. Em sua retórica, justificou o viés autoritário e centralizador do Governo que chefiava, afirmando a inviabilidade de promover a reorganização constitucional antes de aparelhar o governo “de modo seguro e inequívoco, a sua vontade soberana” (Vargas, 1933, p. 427).

Ao fim do discurso, após enaltecer cada uma das ações promovidas pelo Governo Provisório, Vargas diz-se orgulhoso em presidir o processo de organização da assembleia constituinte, que reconhece como “expressão legítima da vontade do povo brasileiro”. Afirmou que o Governo Provisório garantiria a “supremacia de seu poder, criando-lhe um ambiente de respeito e absoluta segurança em que possa entregar-se, serenamente, à magna tarefa de elaborar novas e mais sábias instituições para o país”. Encerra fazendo votos de que o novo texto constitucional consolide a unidade pátria e a homogeneidade nacional (Vargas, 1933, p.584-585).

É possível extrair das entrelinhas desse discurso, a manifestação da compreensão de Vargas acerca do teor autoritário do Governo Provisório que liderou. A extensa lista de benesses que arrola, parece carregar o tom justificador daqueles que agem conscientes de seus excessos. Ao final, quando reconhece que a Constituição formulada por uma assembleia constituinte expressa a legitimação da vontade do povo brasileiro, mas que apenas por meio das diretrizes do Governo Provisório, poderia garantir a instauração, parece esquivar-se, através de um subterfúgio retórico, do reconhecimento do teor antidemocrático, e por ilação, de legitimidade questionável, do Governo que instaurou.

O resultado, entretanto, foi conciliatório. A Constituição de 1934 configurou-se como expressão de um momento de reorganização política e social em que diferentes forças e projetos buscaram acomodação no novo cenário inaugurado pela Revolução de 1930. O processo constituinte acabou por refletir a tentativa de compor demandas por modernização institucional e afirmação de direitos individuais com o propósito de redefinir as bases do Estado brasileiro.

Para Maia Filho, o Texto Constitucional expressou a conciliação do embate, oscilando entre a proclamação de direitos individuais e formulação de um projeto de reordenação política (Maia Filho, 2022).

Alves da Silva percebe no processo de organização e instalação da Assembleia Constituinte como uma etapa renovada do movimento desencadeado pela Revolução de 1930, quando os diversos aspectos da realidade política, econômica e social do país foram alçados ao centro das discussões nacionais. Nesse cenário, uma multiplicidade de propostas e visões de mundo passou a ser amplamente discutida e difundida, encontrando canais legítimos de expressão tanto nas instâncias institucionais quanto na esfera pública (Alves da Silva, 2019).

É também esse o sentido aferido por Gomes, para quem o período de preparação e instalação da Assembleia Constituinte de 1934 marcou uma nova fase do processo iniciado pela Revolução de 1930, na medida em que os múltiplos aspectos da vida política do país passaram a compor a “ordem do dia” no debate público. Nesse contexto, tornou-se possível a circulação ampla de distintas propostas e perspectivas, que encontraram espaço para expressão e difusão nos meios institucionais e na esfera social (Gomes, 1991)

Poletti ao afirmar que “As influências da República Velha, as repercussões do movimento revolucionário paulista e a desconfiança pelos constituintes do Executivo fizeram-se valer”, explica que o resultado dos trabalhos da constituinte destoou das linhas do anteprojeto que lhe fora submetido, o qual classifica como revolucionário. (Poletti, 201, p. 33). A Constituição de 1934 acabou emergindo como produto de um contexto plural, em que distintas correntes ideológicas puderam se manifestar e disputar espaço na construção de um novo ordenamento institucional.

A grande vitória de Vargas foi a adoção das diretrizes socializantes, as quais despontavam como modelo jurídico-administrativo orientador dos Textos Constitucionais, a exemplo das Constituições de Weimar (1919) e da Espanha (1931) (Maia Filho, 2022). Sob as diretrizes do novo constitucionalismo social - caracterizado pela ampliação das funções de um Estado simultaneamente “social” e “administrativo”, o Poder Executivo passou a ocupar posição central na estrutura estatal e republicana. As premissas de um Estado Social se sobrepuseram àquelas firmadas sob a égide liberal (Pessoa, 2022).

A contragosto de Vargas, a Constituição de 1934 apresentou-se menos centralista do que o anteprojeto oferecido pela Comissão do Itamaraty, atribuindo certa autonomia aos estados, e por isso, foi frequente objeto das críticas de Vargas (Losano, 2016).

Ao final a Constituição promulgada em 16 de julho de 1934, mostrou-se excessivamente democrática. Seus dispositivos asseguravam amplas liberdades civis, especialmente a liberdade de expressão, o que permitia que seus adversários políticos e a imprensa se manifestassem com vigor e sem restrições significativas.

Em um contexto de crise das democracias liberais e de polarização ideológica, essa abertura também favorecia a atuação dos movimentos de oposição e crítica política. Além disso, as limitações impostas ao chefe do Executivo - pela rígida

separação entre os Poderes e pela impossibilidade de nomear os governadores estaduais - contrariavam o estilo centralizador de Vargas, habituado a governar sem oposição efetiva.

Assim, a Constituição de 1934, ao invés de consolidar sua autoridade, restabeleceu um equilíbrio institucional que o presidente identificou como um obstáculo a seu projeto de poder.

### **A Constituição de 1934**

O Texto de 1934 preservou o núcleo liberal clássico do ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando, no Capítulo II, do Título III, os direitos e as garantias individuais concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade nos moldes já consagrados nas Constituições anteriores.

Em acréscimos aos Textos que a antecederam, na Constituição de 1934 sobressaiu a hipótese de expedição de mandado de segurança “para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”. A inclusão explícita do mandado de segurança como instrumento constitucional autônomo - distinto do *habeas corpus*, voltado à tutela de direitos diante de atos ilegais ou abusivos praticados por autoridades públicas representou uma tentativa de ampliar a democratização do acesso à justiça e de fortalecer o sistema de proteção das garantias fundamentais.

A Constituição assegurava a liberdade de culto condicionando-a à observância da ordem pública e dos bons costumes. Por “bons costumes”, ousamos afirmar que seria aquele entendido pela tradição cristã - expressão religiosa de uma sociedade majoritariamente católica e conservadora. No preâmbulo da Constituição, foi declarada a confiança dos constituintes em Deus, havendo manifestação catolicista em outros dispositivos de forma explícita ou subentendida. Entre esses, destaca-se a expressa previsão da manutenção das relações diplomáticas com a Santa Sé, a indissolubilidade do casamento, o ensino religioso nas escolas, a assistência religiosa às forças armadas e nas prisões e a autorização para que eclesiásticos pudessem prestar serviços militares por meio de assistência espiritual ou hospitalar.

Todas as disposições relacionadas ao campo religioso, na análise de Torrezan correspondeu a uma troca de favores, em que a Igreja buscava retomar parte do

prestígio subtraído ao longo da vigência da Constituição de 1891, enquanto os políticos envolvidos com a redação do Texto constitucional, incluindo o próprio Vargas, percebendo a importância da Igreja como garantidora simbólica da ordem, buscaram atrair setores sob o seu campo de influência (Torrezam 2019).

Foi, entretanto, em razão de seu conteúdo social que a Constituição de 1934 alcançou maior relevância. A Constituição de 1934 incorporou um conjunto de normas destinadas a articular a iniciativa privada com os objetivos de desenvolvimento econômico e social do país. Foram introduzidos dispositivos que evidenciavam a ampliação do papel intervencionista do Estado e carregaram a marca temporal da primeira experiência de cidadania plena<sup>2</sup>, composta pelas esferas civil, política e social.

Nesse novo arranjo institucional, o Estado deixou de limitar-se à proteção da liberdade econômica irrestrita e assumiu funções de regulação e gestão, voltadas à promoção de condições mínimas de trabalho e subsistência, com o propósito de resguardar o indivíduo contra formas de exploração e desigualdade social (Silva, 2019).

O corpo socializante da Constituição de 1934 vinha disposto em esferas distintas que ao longo de seus dispositivos tratavam de questões pertinentes à vida das pessoas e do papel do Estado na garantia e promoção social.

O Texto de 1934 assinalou uma inflexão decisiva no tratamento das questões trabalhistas - uma das principais bandeiras de defesa e legitimação ideológica de Vargas, instituindo a Justiça do Trabalho e fixando um salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades do trabalhador. Em seu bojo, estabelecia o dever do Estado na proteção e amparo aos “desvalidos” com a criação de serviços especializados e sociais amparo à maternidade e infância, com adoção de medidas administrativas e legislativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantil, o socorro às famílias de prole numerosa, a proteção da juventude contra exploração e o abandono físico, moral e intelectual.

Estava presente, de forma latente, uma preocupação de caráter eugênico e sanitarista, refletida na previsão de políticas voltadas à higiene social, destinadas a

---

<sup>2</sup> A expressão “cidadania plena”, utilizada neste estudo, fundamenta-se no modelo teórico proposto por Marshall, que compreende a cidadania como um processo histórico de expansão de direitos civis, políticos e sociais, os quais, em conjunto, asseguram a integração do indivíduo à comunidade política e o exercício efetivo da igualdade substancial (Marshall, 1967).

conter a disseminação de doenças transmissíveis, promover a “higiene mental” e combater os chamados “venenos sociais”, além da criação de um serviço nacional voltado ao enfrentamento das grandes endemias. A Constituição de 1934 distinguiu-se ainda por introduzir, pela primeira vez, um capítulo dedicado à educação e à cultura, atribuindo-lhes o status de direitos fundamentais. O texto impôs ao Estado o dever de fomentar o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura, bem como de proteger o patrimônio histórico e garantir a valorização do trabalhador intelectual.

Proclamava-se a educação como direito de todos, a ser ministrada pela família e pelo Poder Público, orientada à vida moral, econômica e à solidariedade humana, com a previsão do ensino primário obrigatório e gratuito e tendência de gratuidade para os anos posteriores. Acompanhando os critérios meritocráticos que tendenciavam o pensamento burocrático de fundo weberiano, prolatava a adoção de critérios de mérito para matrícula. A Constituição também previa a proteção aos professores, categoria que passou a ser contemplada com garantias de vitaliciedade e inamovibilidade nos cargos, sendo a valorização do magistério também refletida na vedação à dispensa de concurso público para o provimento dos cargos assim como na obrigatoriedade de que os estabelecimentos particulares de ensino garantissem estabilidade e remuneração digna dos professores. Por fim, a aplicação mínima de 10% das receitas dos municípios e da União e 20% dos estados em educação, bem como a criação de fundos especiais para investimentos educacionais e assistência estudantil indicavam um esforço constitucional inédito de institucionalização de políticas públicas educacionais no Brasil e colocavam alguma ordem no confuso e ineficiente sistema educacional vigente no país.

Ferreira caracteriza a Constituição de 1934 como uma projeção sul-americana da Constituição de Weimar, destacando que, ao ampliar a intervenção estatal no domínio econômico, o novo texto afastou o Brasil do modelo de democracia liberal e o inseriu na lógica de uma democracia de cunho social (Ferreira, 1971). Para Godoy, a Constituição de 1934 tratou de uma ampla gama de temas de caráter infraconstitucional, o que lhe conferiu um perfil mais analítico e detalhado. O texto consolidou-se em um contexto normativo marcado por inovações consideradas necessárias ou incontornáveis, delineando os primeiros traços de um Estado de bem-estar social inspirado nos princípios do constitucionalismo de Weimar. (Godoy, 2017). Em similar sentido, Bonavides e Andrade identificam no Texto de 1934, a

incorporação das tendências sociais já eminentes na Europa: “pela primeira vez na história constitucional brasileira, considerações sobre a ordem econômica e social estiveram presentes” (Bonavides; Andrade, 1991, p. 319).

Acompanhando os debates que permeavam o pensamento político da década de 1930 acerca da nacionalização dos recursos do subsolo, especialmente do petróleo, a Constituição de 1934 estabeleceu que a União poderia, “por motivo de interesse público”, monopolizar determinadas indústrias ou atividades econômicas. O texto também previu medidas de caráter nacionalizante, como o controle estatal sobre instituições bancárias, minas e recursos hídricos.

Assim, a Constituição de 1934 estruturou-se sob uma diretriz essencialmente nacionalista, orientada por um projeto de desenvolvimento autônomo e emancipador, que buscava fortalecer a soberania econômica do país diante das influências externas (Maia Filho, 2022).

Quando o Estado assumiu papel central na reorganização das estruturas econômicas, sociais e políticas do país, ampliando direitos fundamentais e implementando políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, a Constituição de 1934 deu esteio a um projeto de desenvolvimento nacional que se consolidou sob a liderança do próprio Estado Federal. Para Torrezan, as instituições criadas nesse período refletiam e reproduziam ideais de caráter autoritário, reforçando a concepção de um Estado forte, coordenador e centralizador. A crítica ao liberalismo, legitimou sua atuação como árbitro das relações sociais, conferindo-lhe a autoridade necessária para conduzir o processo de transformação nacional em curso desde 1930 (Torrezan, 2009).

O primeiro texto social e democrático que regulou as atividades jurídicas dos brasileiros foi também aquele que teve a mais curta vida da República. Estabelecida numa época de ebulição histórica, serve de “exemplo singular de como a historicidade do direito insere-se na historicidade da sociedade que o cria, mantém e o substitui de acordo com a dinâmica e ritmo do processo histórico” (Silva, 2019, p. 20)

A efetividade do Texto Constitucional dependia diretamente do curso político do governo Vargas, que, habituado à ampla liberdade decisória de seu período provisório, rapidamente demonstrou resistência à limitação de seus poderes, sabotando o texto até rompê-lo por completo (Silva, 2019).

Afinal, a Constituição de 1934, carregava um obstáculo intransponível às pretensões autoritárias de Vargas: aquele disposto no artigo 52, o qual estipulava que “o período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta”. Sem a viabilidade jurídica da reeleição, Vargas, mantendo-se obediente à norma constitucional, teria de abrir mão da presidência por um período mínimo de quatro anos.

A Constituição de 1934, era, portanto, um obstáculo ao projeto de poder encampado por Vargas e abertamente apoiado pelas Forças Armadas. E obstáculos precisam ser superados.

## **A Derrocada**

De acordo com Bonavides e Andrade, o cenário político que antecedeu a convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1933 estava longe de oferecer condições propícias ao cumprimento de sua missão essencial - a restauração da normalidade institucional em um ambiente isento de suspeitas, desconfianças e pressões. O processo de reorganização política do país era, ao invés disso, permeado por conflitos, tensões e insatisfações, de modo que surgiram inúmeras manifestações de resistência e contestação à própria realização do processo constituinte. Os autores argumentam que, ao gosto das intenções dos componentes mais autoritários do Governo Provisório, a Constituição de 1934 conferiu maior força ao Poder Executivo em relação aos demais poderes uma vez que o Texto carregava “uma forte tendência centralizadora — marcada pela ampliação das atribuições do Poder Executivo” (Bonavides; Andrade, 1991, p. 320).

As bases jurídicas que sustenta a percepção de Bonavides e Andrade eram aquelas dispostas em art. 12, §6º, “b” e §7ª, cuja inteligência conferia ao Presidente da República a possibilidade decretar a intervenção nos estados para fins de assegurar a execução das leis federais e nomear interventor. Amparam-se ainda nas disposições do art. art. 56, “13”, que atribuía competência privativa à presidência a decretação de estado de sítio.

Em perspectiva diversa, para Victor Nunes Leal (1946) os trabalhos da assembleia constituinte foram “dominados pela preocupação de evitar a hipertrofia

do Executivo”. Nunes Leal percebe na composição de uma assembleia constituinte majoritariamente composta por parlamentares opositores aos regimes derrubados em 1930 e favoráveis as imposições pautadas no Levante de 1932, a adoção de soluções ecléticas, cujo sentido somente pode ser compreendido “se não perdermos de vista que a sua preocupação fundamental foi cercear os poderes e a conduta do Executivo” (Leal, 1946, p. 414, 415).

Entre a contradição dos dois argumentos, parece o segundo encontrar maior suporte fático. Não foi a Constituição de 1934 que originalmente atribuiu essa supremacia jurídica ao Executivo, mas sim a posterior adoção de arcabouço normativo, que ampliou os mecanismos repressivos do governo e preparou o terreno para o autoritarismo que se consolidaria com o Estado Novo.

Eleito sob a égide da Constituição de 1934, Getúlio Vargas empregou todos os meios possíveis para moldá-la aos seus propósitos, considerando-a excessivamente liberal para as necessidades do país. Como explica Mezzarona, para Vargas e Góes Monteiro, o momento exigia um governo forte e centralizado, capaz de conter o avanço das ideias “bolcheviques”, e não de favorecê-las. A ausência de partidos políticos de alcance nacional e a instabilidade social e política desde a década de 1920 propiciaram o surgimento de duas forças antagônicas: a Ação Integralista Brasileira (AIB) e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), ambas representando os anseios de uma nova classe média em busca de espaço político (Mezzarona, 1992).

Em novembro de 1935, em nome da ANL, comunistas e “tenentes” deflagraram um movimento armado cujo objetivo era derrubar Vargas do poder e instalar um governo popular.

Afastando qualquer relação entre os levantes que ficaram conhecidos como Intentona Comunista e ordens vindas de Moscou, Vianna explica a forma como a ausência de eloquência e desarticulação resultaram naquilo que chamou de estrondoso fracasso: “sem uma perspectiva real de revolução – apesar do palavreiro revolucionário, das conclamações inflamadas e dos mirabolantes informes de Miranda em Moscou”. (Vianna, 2009, n.p.)

A conclusão da autora versa sobre os fatos dá conta de um movimento carente de bases sociais efetivas e de articulação política consistente, conferindo-lhes características ligadas aos atos de rebeldia tenentista que continuavam a lutar pelos ideais republicanos (Vianna, 2009). Apesar do fracasso o movimento de difusão

ideológica acabou por abalar a estrutura de dominação vigente, desafiando a hegemonia exercida pela oligarquia conservadora e pelo aparato militar que sustentava a ordem política tradicional (Mezzarona, 1992).

Em abril de 1935, o Congresso Nacional, atendendo a uma solicitação de Getúlio Vargas, aprovou a Lei de Segurança Nacional (Lei 38 de 1935). Por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 1935, foram promulgadas, em 18 de dezembro de 1935, as **Emendas Constitucionais nº 01, 02 e 03** (Brasil, 1935), as quais permitiram a concentração de poderes nas mãos do Executivo, a restrição das garantias constitucionais e previam punições sumárias a militares e servidores civis acusados de envolvimento em movimentos considerados subversivos, permitindo sua demissão ou perda de patente por simples decreto presidencial, sem necessidade de decisão judicial prévia.

O apoio popular foi alcançado com a execução do Plano Cohen, cuja versão oficial atribuía sua autoria ao “Comintern” e alegava tratar-se de uma conspiração para a tomada do poder no Brasil. Paldolfi oferece explicação esquemática dos acontecimentos: o nome do plano, esclarecido apenas em 1958, fazia referência ao dirigente comunista Béla Kun e tinha como verdadeiro propósito criar um clima de comoção e medo coletivo que facilitasse a aceitação de um golpe e a promulgação de uma nova Constituição, sob o pretexto de medidas emergenciais e de salvação nacional. Para isso, continua a autora, anteciparam-se as homenagens aos militares mortos durante a Intentona Comunista de 1935, realizadas em 22 de setembro de 1937, em uma cerimônia cívico-militar. Nessa ocasião, Vargas fez um discurso enfático, exaltando o patriotismo e condenando os comunistas como covardes que ameaçavam a pátria, reforçando a narrativa de que o povo, o Exército e as Forças Armadas se encontravam unidos em defesa do Brasil (Pandolfi, 2004).

Os Decretos prorrogados sucessivamente a partir do ano de 1935 mantinham o país em estado de guerra. Com autorização parlamentar, o Executivo armou-se com os imensos poderes decorrentes da suspensão das garantias constitucionais. Simultaneamente, por meio da Lei nº 244 de 1936, foi criado um Tribunal Especial para o julgamento de crimes políticos. A última extensão do estado de guerra foi aprovada e decretada em 2 de outubro de 1937; pouco mais de um mês depois, o parlamento foi dissolvido.

O golpe fatal contra o processo democrático veio com o respaldo das Forças Armadas e de quase todos os seus ministros. O chefe do Executivo anulou a Constituição de 1934 e impôs a Carta de 10 de novembro, caracterizada pela acentuada concentração de poderes nas mãos do Presidente da República (Leal, 1946). Com a instauração do Estado Novo e a substituição da Carta de 1934 pela chamada “Polaca”, a Constituição de 1934 tornou-se a mais efêmera da história republicana. Surgida em um contexto de intensa transformação política e social, ela ilustra de forma exemplar como o direito reflete a historicidade da sociedade que o engendra, sustenta e, em seguida, substitui, acompanhando o ritmo e as rupturas do processo histórico (Silva, 2019).

Para Godoy, as causas da Constituição de 1934 foram as mesmas de seu aniquilamento, assim como aquele que “possibilitou a articulação de forças que produziu seu texto foi o mesmo condutor das forças políticas que engendraram seu abandono” (Godoy, 2017, p. 208). Segundo Pandolfi, “a Constituição de 1934 desagradou profundamente Vargas. O modelo de Estado ali proposto era mais liberal e menos centralizador do que ele desejava”. Seu texto estabelecia um mandato de 4 anos e não permitia a reeleição (Pandolfi, 2004, p. 184).

Na análise de Silva, sua efetividade acabou condicionada à condução do governo de Getúlio Vargas, que, habituado à ampla liberdade proporcionada pela fase provisória e seus poderes discricionários, não demorou a sabotá-la abertamente. (Silva, 2019).

Bóris Fausto afere que as objeções de Getúlio, e dos setores militares que o apoiavam, à Constituição democrática não eram ocasionais. Segundo o autor, desde os primeiros meses após assumir o poder em 1930, o presidente e a cúpula militar, de onde destaca a participação de Góis Monteiro e Gaspar Dutra, já cogitavam a instauração de um regime autoritário (Fausto, 2013). Para Basbau, o período entre 1936 e 1937 consistiu em um obstáculo para Getúlio na consumação de seu projeto continuísta já presente em suas confabulações “desde o dia em que fora aprovada a nova Constituição” (Basbau, 1968, p. 88).

Não foi oportunizado à Constituição democrática de 1934 a realização plena de seus propósitos. Era um obstáculo ao projeto autoritário e centralizador encampado por Vargas, seus apoiadores nacionalistas e pelas Forças Armadas, por isso, foi

interrompida antes que pudesse afirmar sua força e estabilidade como instrumento de consolidação institucional.

Um hiato autoritário de 8 anos e 10 meses separou as duas primeiras Constituições democráticas e sociais do país.<sup>3</sup>

## Considerações Finais

Para José Murilo de Carvalho (2004), esse foi o período do nascedouro dos direitos sociais no Brasil, cujo aperfeiçoamento e racionalização deram o posterior retoque. Bonavides e Paes de Andrade o definem como “o grande salto constitucional que nos conduziria ao Estado social”. (Bonavides; Andrade, 1991, p. 325)

Seguindo a concepção de cidadania plena proposta por Marshall em *Cidadania, Classe Social e Status* (1967), pode-se identificar nesse período o ponto de origem de sua configuração no Brasil. Pela primeira vez, direitos civis, políticos e sociais foram integrados de maneira coerente, conformando um modelo de cidadania articulado. Embora sua duração tenha sido breve, esse marco jurídico representou o primeiro esforço de coordenação entre essas três dimensões, indicando uma transformação no papel do Estado, que passou a assumir maior responsabilidade na promoção da igualdade, da participação política e da proteção social.

A acepção desse novo enfoque estatal apresentou reflexos na compreensão do Direito, inspirando juristas brasileiros a repensar o papel do Estado na proteção dos indivíduos e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A originalidade dos desafios enfrentados, a multiplicidade de interesses em jogo e o nível de maturidade (ou de imaturidade) dos atores políticos, inclusive no que diz respeito à sua autoconsciência, exerceram influência decisiva sobre o alcance e os desfechos das instituições democráticas, pois processos de mudança constitucional representam marcos fundadores na trajetória política das sociedades, pois definem as bases do pacto que regula o exercício do poder e a convivência entre

---

<sup>3</sup> A Constituição outorgada de 1937, conhecida como Constituição "Polaca", entrou em vigor no dia 10 de novembro de 1937, com a instauração do Estado Novo, e permaneceu vigente até 18 de setembro de 1946, quando foi revogada com a promulgação da Constituição de 1946, em 18 de setembro de 1946.

os diferentes grupos sociais. Trata-se de momentos em que se busca estabelecer um novo equilíbrio institucional capaz de responder às tensões e contradições acumuladas no sistema político anterior. Se as suas bases não estiverem bem consolidadas, torna-se frágil a sua força e improvável a sua consolidação.

A elaboração de uma nova Constituição implica, portanto, a escolha de valores e princípios que orientarão a ação do Estado, a organização das instituições e o rumo do desenvolvimento econômico e social e por isso, demandam consensos e legitimação popular.

A primeira experiência de democracia social vivida pelo Brasil teve duração efêmera, sendo rapidamente distorcida por práticas autoritárias que abriram caminho para a instauração do Estado Novo. Ainda assim, sua formulação e estruturação deixaram um legado significativo, ao redefinir as bases das relações jurídico-administrativas e estabelecer um novo padrão de interação entre o Estado e a sociedade. Esse modelo influenciou de modo duradouro a conformação institucional brasileira, contribuindo de forma decisiva para o avanço de elementos fundamentais à consolidação da cidadania no país. Deixou, portanto, um legado na história constitucional brasileira.

Entre 1934 e 1937, entretanto, o Texto, cuja importância como marco de transição entre o modelo liberal e o modelo social e representação do primeiro ensaio de conciliação entre cidadania civil, política e social é sempre enaltecida, foi meramente um breve obstáculo democrático para Vargas.

## **REFERENCIAS**

ALVES DA SILVA, Estevão. **A Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934: o processo de formulação da Constituição de 1934**. 2019. 147 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ALMEIDA, Joaquim José de. Do Direito das Minorias. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 47, n. 1, s/p, 1939. Disponível em: <https://seer.ufrpe.br/index.php/academica/article/view/238639>. Acesso em: 18 abr. 2025.

A GAZETA. O Governo Provisório de S. Paulo e o operariado. **A Gazeta**, São Paulo, ano XXV, n. 7.432, 17 nov. 1930, p. 1. Disponível na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Disponível em: [https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/763900/per763900\\_1930\\_07432.pdf](https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/763900/per763900_1930_07432.pdf). Acesso em: 12 de jan. 2026.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Antônio Paes de. **A História Constitucional do Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Decreto n.º 19.398**, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 22.040**, de 1.º de novembro de 1932. Regula os trabalhos da comissão incumbida de elaborar o ante-projeto da futura Constituição brasileira. Diário Oficial da União, Seção 1, 4 nov. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22040-1-novembro-1932-502838-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 de out. de 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6**, de 18 de dezembro de 1935. Emenda à Constituição Federal. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 19 dez. 1935, p. 9272. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1930-1939/decretolegislativo-6-18-dezembro-1935-532805-publicacaooriginal-15177-pl.html>. Acesso em: 03 de out. de 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 22.040**, de 1.º de novembro de 1932. Regula os trabalhos da Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da futura Constituição. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 1 nov. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22040-1-novembro-1932-502838-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 22.621**, de 5 de abril de 1933. Dispõe sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, aprova seu Regimento Interno, fixa o número de deputados e dá providências correlatas. Diário Oficial da União, Seção 1, 8 de abril de 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22621-5-abril-1933-509274-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 de out. 2025.

CAPELATO, Maria Helena. **O movimento de 1932 a causa paulista**. São Paulo: Brasiliense, 1981

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CEPÊDA, Vera Alves. Contexto Político e Crítica à Democracia Liberal: a proposta de representação clássica na Constituinte de 1934. In: MOTA, Carlos Guilherme; SALINAS, Natasha Smich Caccia (coordenadores). **Os Juristas na Formação do Estado-Nação brasileiro: 1930-dias atuais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199-200.

CARVALHO DARÓZ, Carlos Roberto. **1932 – Perspectivas Históricas da Guerra Paulista**. Revista do IGHMB, ano 84, n. 115, especial, p. 126–143, 2025.

FAUSTO, Bóris. A Vida Política. In: GOMES, Angela de Castro (coord.) **Olhando para Dentro: 1930-1964**. (Coleção História do Brasil Nação: 1808–2010, v. 4. Direção geral: Lilian Moritz Schwarcz). Rio de Janeiro: Objetiva; Fundación Mapfre, 2013.

FERREIRA, Pinto Luiz. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

GIAROLA, Flávio Raimundo. Uma história paulista do Brasil: identidade regional e história nacional no manual didático A Linda História de Meu País. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 13, n. 27, p. 1-22, jul./dez. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A Constituição de 1934 no Contexto da História do Constitucionalismo Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 1, p. 181-211, jan./abr, 2017.

GONÇALVES, Leandro Pereira; PACHECO, Gabriela Santi; ROSA, Tamires de Moura Nogueira. Integralismo brasileiro e a circulação de ideias fascistas: Um diálogo intelectual sobre nacionalismo e corporativismo. **Projeto História : Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 78, p. 12–39, 2023. DOI:10.23925/2176-2767.2023v78p12-39. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/62544>. Acesso em: 14 jan. 2026.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Confronto e Compromisso no Processo de Constitucionalização (1930 – 1935). In: FAUSTO, Boris. **História geral da civilização brasileira: o Brasil Republicano**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1991.

GOMES, Ângela Maria de Castro. A representação de classes na Constituinte de 1934. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 1978. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/60301>. Acesso em: 20 de out. de 2025.

LEAL, Victor Nunes. A divisão dos poderes no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 4, p. 405-420, 1946. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/10391>. Acesso em: 17 ago. 2025.

LINS, Lindercy Francisco Tomé de Souza. O Lobo, Mesmo com Capa de Monge, Ainda Assim Está à Espreita das Ovelhas: censura e perseguição a jornalistas estrangeiros no governo Vargas (1930-1945). **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 110–125, jul./dez. 2017.

LOSANO, Mario G. O parecer de Hans Kelsen de 1933 sobre a Assembleia Nacional Constituinte do Brasil: parecer em alemão, espanhol e italiano. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p. 624-648, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.22957. ISSN 2179-8966.

MAIA FILHO, Mamede Said. Era Vargas: Estado de direito e direito administrativo no governo provisório. **História do Direito: RHD**, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 101-126, jul./dez. 2022.

MEZZARROBA, Orides. Produção Discente: Plano COHEN: a consolidação do anticomunismo no Brasil. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 13, n. 24, p. 92–101, 1992. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16143>. Acesso em: 30 de out. 2025.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PANDOLFI, Dulce Chaves. O golpe do Estado Novo (1937) In: SILVA, Raul Mendes (org.). **Getúlio Vargas e seu Tempo**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social: Mauad, p. 183-189, 2004.

PANDOLFI, Dulce Chaves. Os anos 1930: as incertezas do regime. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). **O Tempo do Nacional-Estatismo: do Início da Década de 1930 ao Apogeu do Estado Novo**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. v. 2. (Coleção O Brasil Republicano). Recurso digital.

PESSOA, Epiácio. **Revolução de Outubro de 1930 e República Nova**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, Ministério da Educação e Cultura, 1965.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Estratégias da ilusão: a revolução mundial e o Brasil, 1922-1935**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

POLETTI, Ronaldo. **1934**. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 3). 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

RODRIGUES, João Paulo. Levante Paulista de 1932: entre os domínios da memória e os (des)caminhos da história. **Revista Projeto História**, n. 41, p. 125-153, dez. 2010, p. 125-153.

SILVA, Paulo Sérgio da. A Constituição brasileira de 1934: interfaces entre o Direito e a História. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2019.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 348-374, 2015. DOI: 10.12957/dep.2015.15911. ISSN 2179-8966.

TONETE, Leandro Ribeiro. Autoritarismo e Centralização: a Proposta de Federação Nacional do Anteprojeto da Comissão do Itamaraty. **Faces da História**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 364-385, 2021. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/1861>. Acesso em: 29 out. 2025.

TORREZAN, Roseli. **O Governo Provisório na Constituinte de 1933/34**. 2009. 292 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

VANNUCCHI, Marco Aurélio. O corporativismo como estratégia: governo Vargas, apoio social e a constituinte de 1933-1934. **Ler História**, n. 84, p. 65-87, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.5505>. Acesso em: 09 de out. de 2025.

VARGAS, Getúlio. Discurso pronunciado em 2 de setembro de 1933. **Biblioteca da Presidência da República**. Disponível em: <https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1933/09.2.pdf/view>. Acesso em: 29 de out. de 2025.

VIANNA, Marly de Almeida G. O PCB, a ANL e as insurreições de novembro de 1935. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). **O Tempo do Nacional-Estatismo: do Início da Década de 1930 ao Apogeu do Estado Novo**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. v. 2. (Coleção O Brasil Republicano). Recurso digital.

*Recebido em Novembro de 2025*  
*Aprovado em Fevereiro de 2026*